



1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6256/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.194/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rogerio Brito Cavalcante (CPF 018.839.343-97); Rogerio Fernandes Brandao Moreira (CPF 036.769.174-48); Rogerio Ferreira Ramiro (CPF 645.409.952-00); Ronierison Dellarmellin (CPF 976.179.542-04); Rosanne Lucide Magalhães Santos (CPF 716.476.943-53); Tarlan Ferreira Negreiro (CPF 942.641.711-72); Tonny dos Santos Brasil (CPF 719.661.882-34); Ubiracy Acyoli Ferreira dos Santos (CPF 056.591.354-98); Valdine Matias Correia (CPF 633.494.772-91); Valfrido Broering (CPF 016.844.279-59).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6257/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.195/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Vitor Barbosa Neiva Gonçalves (CPF 017.510.781-59); Wagner Heverson Gomes Paula (CPF 802.095.801-00); Wendell Guedes Vieira (CPF 038.812.364-81); Weverson da Silva Martins (CPF 049.677.454-90).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6258/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.254/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriano Souza de Freitas (CPF 648.835.312-87); Antonio Azevedo Moura (CPF 120.569.602-49); El-kildiany Conceição da Silva (CPF 737.067.102-00); Luis Ozires Pontes Soares (CPF 668.328.292-72); Maria do Socorro Martins dos Santos (CPF 642.351.732-00); Rodrigo Vieira Benaduce (CPF 884.769.012-91); Wallardson Lopes de Moura (CPF 820.473.913-34); Zacarias de Sousa Costa (CPF 746.275.972-15).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6259/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.419/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jessica de Sene Santana (CPF 697.557.361-15); Joao Antonio Alves Guimaraes (CPF 032.145.665-39); Joao Augusto Cordeiro Junior (CPF 002.678.541-29); Joao Carlos Budal da Costa Junior (CPF 036.276.959-17); Joao dos Santos de Oliveira Junior (CPF 063.082.689-76); Johannes Lessa Tenorio Cavalcante (CPF 071.459.944-10); Jonas Marino de Carvalho Luna (CPF 072.778.826-44); Juliana Cerqueira Cabral de Barros (CPF 013.381.665-65); Juliana de Campos Luiz (CPF 050.960.219-39); Jônatas Borges Jagobi dos Santos (CPF 001.402.040-83).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6260/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Nathali Germano dos Santos.

1. Processo TC-016.607/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Nathali Germano dos Santos (CPF 997.722.481-15).

1.3. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6261/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.159/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adelsa Dias dos Santos (CPF 750.663.607-78); Alayde Moreira Dias (CPF 021.888.767-17); Dulcineia da Silva Oliveira (CPF 043.672.336-00); Maria Rodrigues da Silva (CPF 164.069.906-68); Vilma Batista Leite Gomes (CPF 162.378.204-00).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6262/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.450/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alice Bandeira Cardoso Barros (CPF 075.031.831-79); Artur Bandeira Cardoso Barros (CPF 047.790.351-71); Cleusa do Carmo Lucas de Moura (CPF 224.330.311-68); Evilânia Cardoso Barros (CPF 809.000.113-00); Gabriella Borges Ribeiro (CPF 145.953.607-03); Maria de Fatima Ferreira Borges Ribeiro (CPF 812.424.507-00); Sara Bandeira Cardoso Barros (CPF 047.790.361-43).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6263/2017 - TCU - 2ª Câmara
VISTA, relatada e discutida a prestação de contas da Empresa Gerencial de Projetos Navais - Emgepron, referente ao exercício de 2014.

Considerando que, em análise preliminar (peça 11), o auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa afirmou que as recomendações e as sugestões formuladas pelo Centro de Controle Interno da Marinha - CCIMAR em relação aos apontamentos constantes do relatório de auditoria de gestão (peça 5) seriam suficientes;

considerando que o diretor técnico (peça 12), diante das recomendações do controle interno sobre as ocorrências verificadas na implementação do gerenciamento de projetos na Emgepron, defendeu ser dispensável efetuar a diligência sugerida pelo auditor quanto a esse assunto, por ser mais pertinente avaliar se houve o aprimoramento esperado por ocasião da prestação de contas do exercício de 2015;

considerando que, após realização de diligência à entidade com vistas a obter esclarecimentos sobre as impropriedades constatadas na aquisição de pólvora objeto do termo de justificativa de inexigibilidade de licitação - TJIL 007/2014 (peças 12, 14 e 18), o auditor federal de controle externo concluiu pela existência das seguintes falhas (peça 19):

a) descumprimento de dispositivos da Lei 8.666/1993, dada a ausência de juntada aos autos da justificativa técnica de que o objeto licitado era o único capaz de atender aos requisitos para confecção de munição naval semiperfurante, com espoleta de base, e da comprovação de exclusividade do fornecedor (arts. 6º, inciso IX, e 25, inciso I), bem como pelo pagamento de valor superior ao contratado sem a celebração do correspondente termo aditivo (art. 65, *caput* e inciso II, alínea "d"); e

b) execução orçamentária superior à dotação autorizada em R\$ 30.389,00 na ação 14RN - Implantação de Laboratório de Análise Química da Estabilidade de Pólvoras e Explosivos, conforme abordado no relatório e parecer prévio do Tribunal sobre as contas da Presidência da República de 2014 (TC 005.335/2015-9), em face do descumprimento das disposições contidas no art. 167, inciso II, da Constituição de 1988;

considerando que, diante disso, a proposta do auditor federal de controle externo foi de julgar regulares com ressalva as contas de Marcellio Carmo de Castro Pereira (diretor-presidente) e regulares as dos demais responsáveis e por cientificar a Emgepron a respeito das falhas cometidas;

considerando que o diretor reformulou o entendimento anterior de ressaltar o ponto relativo à execução de despesas acima do limite de crédito autorizado, uma vez que a dotação autorizada na ação 14RN foi ultrapassada em somente 3%, aproximadamente, da dotação final e que esse aspecto foi "endereço em conjunto com outros de mesma natureza observados na recomendação 6.IV do parecer do Tribunal" sobre as Contas da Presidente da República, e defendeu que as demais impropriedades também são diminutas no contexto geral (peça 20);

considerando que, em decorrência disso, o diretor técnico sugeriu julgar as contas de todos os gestores regulares, sem prejuízo de dar ciência das falhas à Emgepron;

considerando que o titular da unidade técnica concordou com essa proposta de encaminhamento e apontou a necessidade de excluir os membros do Conselho Fiscal do rol de responsáveis (peças 21 e 22);

considerando que o representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, embora tenha aquiescido à necessidade de proceder a essa exclusão pelo fato de os integrantes do Conselho Fiscal não praticarem atos de gestão (acórdãos 3.458/2015, 3.210 e 12.166/2016, da 2ª Câmara), manifestou-se de acordo com a proposta do auditor de ressaltar as contas do diretor-presidente, por restar suficientemente caracterizada a afronta a dispositivos da Constituição de 1988 e da Lei de Licitações e Contratos, "impedindo que se reconheça a 'exatidão da legalidade', nos termos do inciso I do art. 16 da Lei 8.443/92" (peça 23);

considerando haverem sido ainda indicadas no relatório de auditoria de gestão outras falhas com infração às normas, a saber (peça 5, p. 3/6):

a) realização, em algumas rubricas, de dispêndios correntes ("pessoal e encargos" e "tributos e encargos para paraísos fiscais") e de dispêndios de capital ("demais dispêndios de capital") em valores superiores aos programados, sem que tenha havido a reprogramação prevista no art. 3º do Decreto 8.159/2013;

b) elaboração da nota explicativa 11, relativa aos valores registrados para o ativo imobilizado, em desacordo com as normas contábeis;

considerando que os esclarecimentos adicionais apresentados pela Emgepron (peça 24) evidenciaram a importância dos cuidados com a qualidade e a segurança dos produtos por ela negociados, aspectos que foram observados na aquisição objeto do referido TJIL 007/2014, bem como a inexistência de prejuízos ao erário nessa aquisição;

considerando que o conjunto de falhas constatadas é pouco significativo à luz das peculiaridades e da magnitude da gestão da entidade;

considerando, por fim, que os integrantes do Conselho Fiscal, não obstante constarem do rol à peça 2, não estão atualmente cadastrados como responsáveis neste processo eletrônico;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres do diretor técnico e do secretário da SecexDefesa e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em enviar cópia deste acórdão e das peças 19/23 à Emgepron; e em adotar a medida indicada a seguir:

1. Processo TC-027.711/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Alexandre Rodrigues Viveiros (CPF 857.458.717-68), Israel Luiz Stal (CPF 812.642.757-49), Jayme Teixeira Pinto Filho (CPF 607.686.307-20), Luiz Guilherme Sá de Gusmão (CPF 389.695.807-00), Marcellio Carmo de Castro Pereira (CPF 100.229.027-91), Marcus Vinícius Lima de Souza (CPF 758.626.207-10), Robério da Cunha Coutinho (CPF 033.628.847-68) e Walter Lucas da Silva (434.245.547-15).